

Os grupos vulneráveis no sistema interamericano de direitos humanos: a proteção do território dos povos indígenas e comunidades tradicionais¹

The vulnerable groups in the inter-american human rights system: the protection of the territory of indigenous peoples and traditional communities

  José Heder Benatti²

  Raimundo Wilson Gama Raiol³

  Tamires da Silva Lima⁴

Resumo: Este texto analisa as decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), com ênfase na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), na aplicação da concepção de reconhecimento do direito territorial dos grupos vulneráveis,

¹ O trabalho contou com apoio do Projeto “Impacto da Nova Legislação de Regularização Fundiária nas Terras Tradicionalmente Ocupadas pelas Comunidades Tradicionais”, como bolsista Produtividade CNPq (Processo 308008/2018-9).

² Doutor em ciência e desenvolvimento socioambiental pelo Núcleo de Altos Estudos Amazônicos da Universidade Federal do Pará (2003). Mestre em Direito e Instituições Jurídicas e Sociais da Amazônia pela Universidade Federal do Pará (1996). Bacharel em Direito pelo Centro de Ciências Jurídicas pela Universidade Federal do Pará (1986). Membro do corpo docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPA. Membro da Clínica de Direitos Humanos da Amazônia (CIDHA). Bolsista Produtividade CNPq. E-mail: jbenatti@ufpa.br ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1159-912X> ID Lattes: 6884704999022918

³ Doutor em Direito pela Universidade Federal do Pará (2008). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará (1999). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará (1974). Professor Associado III da Universidade Federal do Pará (UFPA). Docente do Curso de Graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPA. Membro do Comitê de Ética em Pesquisa vinculado ao Instituto de Ciências da Saúde da UFPA. Membro do Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) do Instituto de Ciências Jurídicas da UFPA. Membro do Conselho da Faculdade de Direito (CONFAD) da (UFPA) Advogado. E-mail: raimundoraiolraiol@bol.com.br ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2407-1375> ID Lattes: 6271053538285645

⁴ Mestranda em Direitos Humanos e Meio Ambiente pela Universidade Federal do Pará. Pós-graduada em Direitos Fundamentais pela Universidade Federal do Pará. Graduada em Direito Pela Universidade Federal do Pará (2019). E-mail: tamiresllimaufpa@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0943-1910> ID Lattes: 1522913924973371

especificamente dos povos indígenas e comunidades tradicionais. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e principalmente a jurisprudencial, de modo que, ao todo, foram analisados 13 (treze) casos, dentre os quais 8 (oito) eram de povos indígenas e 5 (cinco) de comunidades tradicionais, em ordem cronológica, entre os anos de 2001 e 2018. A análise trouxe dados que ratificam que a CorteIDH tem avançado em relação à proteção dos territórios tradicionais dos povos indígenas e comunidades tradicionais, com a aplicação de uma interpretação evolutiva do direito de propriedade previsto no art. 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e da invocação de outros instrumentos internacionais de proteção, em particular a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Apesar dos esforços da CorteIDH, nota-se que no âmbito dos Estados nacionais que se submetem a sua jurisdição, como é o caso do Brasil, existe formalmente um sistema de proteção aos direitos territoriais, mas que não é efetivo. Portanto, torna-se imprescindível que os Estados cumpram as obrigações internacionais que assumiram ao assinarem os tratados e convenções internacionais.

Palavras-chave: Grupos vulneráveis; Direitos territoriais; Povos e comunidades tradicionais; Corte Interamericana dos Direitos Humanos.

Abstract: This text analyzes the decisions of the Inter-American Human Rights System (IHRs), with emphasis on the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights (IHRCourt) in the application of the concept of recognition of the Common Land Tenure of vulnerable groups, specifically of indigenous peoples and traditional communities. The methodology used was bibliographic research, mostly the jurisprudential, so that, in total were analyzed 13 (thirteen) cases, among which 8 (eight) of indigenous peoples and 5 (five) of traditional communities, in chronological order, between the years from 2001 to 2018. The analysis provided data that confirm that the Inter-American Court has advanced in relation to the protection of the communal territory of indigenous peoples and traditional communities, with the application of an evolutionary interpretation of the property right provided for in art. 21 of the American Convention on Human Rights (ACHR) and the invocation of other international protection instruments, in particular the

Convention 169 of the ILO (International Labor Organization). Despite the efforts of the Inter-American Court, it is noted that within the scope of the national States that submit to their jurisdiction, as is the case in Brazil, there is formally a system for the protection of territorial rights, but that is not effective. Therefore, it is essential that States comply with the international obligations they assumed when signing international treaties and conventions.

Keywords: Vulnerable groups; Common Land Tenure, Traditional People, Inter-American Court of Human Rights.

Data de submissão do artigo: Agosto de 2019

Data de aceite do artigo: Março de 2021

Introdução

Ao analisar as decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) relacionadas à aplicação da Convenção Latino-Americana, é possível perceber-se que os direitos e liberdades relacionados aos povos indígenas e comunidades tradicionais⁵ aplicam o princípio da igualdade e da não discriminação na identidade cultural. Contudo, a sua jurisprudência ambiental está limitada à discussão sobre os direitos ao território das comunidades tradicionais. Infere-se, por conseguinte, que a questão central da jurisprudência ambiental interamericana está relacionada à violação de direitos indígenas (STIVAL: 2017)⁶.

No Brasil, as categorias fundiárias de reconhecimento dos direitos territoriais dos povos e comunidades tradicionais foram construídas com base na gestão compartilhada, entre comunidade e o governo, legitimando também o reconhecimento da proteção dos recursos naturais. Nesse aspecto, o componente ambiental é importante para a legitimação dos direitos territoriais, tanto no âmbito nacional quanto internacional.

Nesse contexto, este trabalho tem o objetivo de estudar as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) na aplicação da concepção de reconhecimento dos direitos territoriais no uso de recursos naturais renováveis pelos povos

5 São empregadas diferentes categorias para classificar os povos indígenas, os quilombolas, as populações tradicionais (ribeirinhos, seringueiros, castanheiros, pescadores, quebradeiras de coco babaçu etc.). Para este trabalho, utilizamos a definição prevista no Decreto 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, que compreende como povos indígenas e comunidades tradicionais os "[...] grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição." (BRASIL: 2007; Art. 3o, I). Continuaremos a discussão no item 3.

6 Sobre a discussão do ativismo dos povos indígenas por meio da litigância de seus direitos territoriais na CorteIDH, que proporcionou a ampliação da interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) a partir de seus direitos e de outros tratados internacionais, ver Maués e Magalhães (2016). Em relação às interpretações da CorteIDH que se utilizam do princípio da precaução nos casos que envolvem direitos indígenas, ver o trabalho de Ribeiro, Alves e Lima (2018).

índigenas⁷ e comunidades tradicionais⁸, tendo em vista que dentre estes existe uma tradição comunitária sobre uma forma comunal da propriedade coletiva da terra⁹, no sentido de que o pertencimento desta não se centra em um indivíduo, e sim no grupo e sua comunidade.

Merecem destaque dois aspectos da propriedade: um, o direito à propriedade; outro, o direito de propriedade. O primeiro trata dos mecanismos de acesso à propriedade, materializado no reconhecimento de direito [terra indígena], regularização fundiária [titulação da terra – garantia formal de direitos de propriedade], ou seja, relacionada ao domínio e suas limitações – plena ou parcial, conforme disposto no art. 14 da Convenção 169 da OIT e no art. 5º, XXII, da Constituição Federal. O segundo são as regras que definem o que se pode e não se pode fazer na propriedade, a autonomia no uso e manejo da terra e dos recursos naturais (gestão), de acordo com o previsto no art. 15 da aludida Convenção e no art. 5º, XXIII, da Carta Magna.

Isto posto, é imprescindível que os povos indígenas e comunidades tradicionais, pelo fato de sua própria existência, tenham garantido o direito a viver livremente em seus próprios territórios, de modo que a sua estreita relação mantida com a terra seja reconhecida e compreendida como a base fundamental de suas culturas, sua vida espiritual, sua integridade e sua sobrevivência econômica.

7 Quanto ao conceito de povos indígenas, sabe-se que não existe uma definição precisa no âmbito do direito internacional, pois prevalece o entendimento de que tal definição não é necessária para efeitos de proteger seus direitos humanos, uma vez que, levando em consideração a imensa diversidade dos povos indígenas das Américas e do resto do mundo, estabelecer uma definição restrita e fechada sempre terá o risco de ser muito ampla ou muito restrita. Assim, nem os instrumentos interamericanos de direitos humanos, nem a jurisprudência dos órgãos interamericanos de proteção determinam com exatidão os critérios para constituir um “povo indígena”. Desse modo, o que há são critérios relevantes consagrados em outros instrumentos internacionais, como na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), na Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas e na Declaração Americana sobre os direitos dos povos indígenas (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2009, p. 10). Assim, cabe destacar que os povos indígenas são os que habitavam a América antes da chegada dos europeus, daí a denominação também de povos pré-colombianos. De fato, a legislação assegura o autorreconhecimento (auto-atribuição ou autodefinição) como critério para definir ser indígena ou comunidade tradicional (MOREIRA; PIMENTEL: 2015).

8 É válido esclarecer que, no Direito Internacional, as categorias distintas de povos indígenas, ou seja, de outras comunidades e povos que ocupam tradicionalmente seus territórios são denominados de povos tribais. Neste sentido, segundo o previsto no artigo 1.1.a da Convenção 169 da OIT, combinado com o entendimento da CorteIDH proferido na sentença do Caso do Povo Saramaka vs. Suriname de 2007, um povo tribal é aquele que, embora não seja indígena, compartilha de características similares com este, a exemplo de possuir tradições sociais, culturais e econômicas peculiares vinculadas aos seus territórios ancestrais.

9 Cumpre esclarecer que, neste trabalho, a categoria terra tradicionalmente ocupada está empregada em dois aspectos. O primeiro relacionado à Antropologia, tendo em vista que expressa a “diversidade de formas de existência coletiva de diferentes povos e grupos sociais em suas relações com os recursos da natureza” (ALMEIDA: 2004; 9). O segundo é referente ao previsto na Constituição Federal (art. 231) e à Convenção 169 da OIT (art. 14).

Ocorre que os direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais são violados, ignorando-se que a relação mantida por aqueles com a terra não é meramente uma questão de posse e produção, e sim um elemento material e espiritual de que devem gozar plenamente, inclusive, para preservar seu legado cultural e transmiti-lo às gerações futuras, conforme o entendimento reiterado da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH).

Quanto à metodologia, inicialmente foi realizada a revisão bibliográfica por meio do levantamento de livros, artigos, relatórios da CorteIDH e Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), dentre outros documentos que tratam da discussão sobre território, povos indígenas e comunidades tradicionais. O objetivo com isso foi definir o material a ser utilizado no estudo da discussão teórica e na compreensão da complexidade do tema deste trabalho.

Posteriormente, foi feito o levantamento e sistematização das decisões da CorteIDH, a qual teve por intuito levantar a jurisprudência sobre o reconhecimento do direito à propriedade coletiva, a fim de estudar os pressupostos e a fundamentação das decisões. Essa fase ocorreu em duas etapas: na primeira, fez-se uma pesquisa, por ordem crescente de ano, de todas as sentenças sobre povos indígenas e tribais constantes no site da CorteIDH; na segunda, procedeu-se à seleção somente das sentenças em que se discutia, quanto ao mérito, a violação do artigo 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), que tutela o direito de propriedade.

É dizer, que basicamente, a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e principalmente a jurisprudencial. Desta forma, ao todo, foram analisados 13 (treze) casos, sendo 8 (oito) de povos indígenas e 5 (cinco) de povos tribais, i.e., comunidades tradicionais, em ordem cronológica, entre os anos de 2001¹⁰ a 2018, bem como se efetivou um recorte para sistematizar somente o pronunciamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH)

¹⁰ É importante esclarecer que foram analisados casos de povos indígenas e comunidades tradicionais anteriores ao ano de 2001, todavia, não foram utilizados neste trabalho por não versarem, no mérito da sentença, sobre violação do direito de propriedade, previsto no art. 21 da CADH.

a respeito do art. 21 da CADH, que trata do direito de propriedade em relação aos povos indígenas e comunidades tradicionais.

A importância deste trabalho justifica-se porque, ao julgar a responsabilidade internacional do Estado por falta de demarcação do território dos povos indígenas, a CorteIDH tem decidido que os casos estão inseridos no contexto das decisões ambientais do sistema interamericano, e apresenta como principais direitos indígenas violados a propriedade, direitos econômicos e políticos, direito de circulação e residência, direito à honra, liberdade de consciência e religião e proteção judicial.

As decisões paradigmáticas sobre a matéria, como é o caso *Saramaka vs. Suriname*, ao discutir a responsabilidade internacional do Estado para adotar medidas efetivas para o reconhecimento do direito de propriedade comunal do Povo de Saramaka, determina que o Estado deve delimitar, demarcar e outorgar o título coletivo de propriedade ao grupo indígena, realizando consultas prévias com ampla divulgação, não apenas ao povo Saramaka, mas também a outras comunidades indígenas da região, em particular quando tratar de utilização dos recursos naturais no território do povo Saramaka. Nesse caso, a Corte determinou que o Estado deveria se abster de realizar concessões a terceiros para exploração da área, pois poderiam afetar a existência, o uso e gozo do território.

Nas últimas décadas, o Estado brasileiro criou diversas categorias fundiárias para responder a uma demanda diversificada de reconhecimento do território, que não aceitava a uniformidade legal até então existente. Sob o contexto dos direitos vigentes a partir da Constituição de 1988, são categorias jurídicas que relacionam os povos e comunidades tradicionais a territórios distintos (O'DWYER: 2018).

Essa diversidade acabou levando à elaboração de diversos procedimentos legais e administrativos de reconhecimento dos territórios dos povos e comunidades tradicionais que buscavam garantir o direito ao território. Do mesmo modo, diversos órgãos foram estruturados (ou criados) para receberem e instrumentalizarem as demandas.

Sob a influência dos direitos territoriais garantidos constitucionalmente aos indígenas e quilombolas, os seringueiros lograram êxito com a criação das reservas extrativistas. Outras comunidades tradicionais, como ribeirinhos, castanheiros e quebradeiras de coco-babaçu, puderam se valer de instrumentos de regularização fundiária específicos, como os projetos de assentamento agroextrativistas (BENATTI: 2011).

O reconhecimento constitucional de direitos territoriais dos povos indígenas e comunidades tradicionais no Brasil, ao lado do processo de consolidação do “socioambientalismo brasileiro” (SANTILLI: 2005), indica uma maior sensibilidade e realização dos direitos humanos, mesmo em face dos conflitos de interesses que giram em torno da questão fundiária e ambiental, em especial na Amazônia.

Contudo, ao discutir qual é a relação entre as decisões da Corte Latino-Americana de Direitos Humanos que tratam do reconhecimento do direito de propriedade coletiva (território) e a discussão realizada no Brasil, reconhecemos que existe uma complexidade entre essas duas estruturas – a normativa e a conceitual –, o que pode criar tensão entre a expansão normativa envolvendo a internacionalização do direito ambiental e sua relação com o direito interno.

1 A categorização de povos indígenas e comunidades tradicionais como grupos vulneráveis

Segundo Gotti e Lima (2013), a criação do sistema especial de proteção de Direitos Humanos, ocorrido principalmente a partir do final de 1960, teve como justificativa a constatação da existência de grupos vulneráveis, que deveriam ser tutelados por serem alvos de padrões específicos de violação de seus direitos, de modo que surgiu a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, em 1965, no âmbito da ONU.

Desse modo, para as autoras, as Convenções no âmbito do sistema especial de proteção tinham o seguinte objetivo:

Enfrentar padrões específicos de preconceito, discriminação, restrição de direitos, por meio da conscientização da diferença, e, conseqüentemente, do reconhecimento das identidades, reforçando-se a dignidade da pessoa humana (GOTTI; LIMA: 2013; 132).

Já para Anjos (2009), a *Declaração sobre Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais, Étnicas, Religiosas e Linguísticas*, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (1992), é o principal documento para proteção das minorias até hoje; esta, em seu artigo 2º, garante o direito das minorias a desfrutar de sua própria cultura, sem discriminação. Salgado (2006) considera que os povos indígenas também estão amparados por essa Declaração.

De acordo com Salgado (2006), hoje as temáticas dos povos indígenas e a das minorias étnicas são consideradas como intimamente relacionadas, devido ao aumento das organizações indígenas, tanto no âmbito nacional quanto no internacional, e complementa:

Antes se consideraba que la situación de los pueblos indígenas (a los que se denominaba «poblaciones») difería totalmente de la de las minorías: la preocupación en torno a éstas consistía en cómo respetar ciertos rasgos culturales propios como el idioma y la religión sin afectar la unidad del estado. En tanto que respecto de los pueblos indígenas el objetivo central consistía en su asimilación a las sociedades nacionales del modo menos traumático posible, ya que se daba por sentado que se trataba de grupos humanos de organización «primitiva» y en vías de natural extinción (SALGADO: 2006; 40).

Conforme Salgado (2006), o conceito de minoria também abrange situações em que os povos indígenas são a maioria da po-

pulação, como ocorre na Bolívia e na Guatemala, porém, mesmo diante dessa realidade, não se descaracteriza, pois o seu significado está além dessa expressão quantitativa. Mantém-se, portanto, a concepção de que minoria concerne a um determinado grupo social que sofre desrespeito em seus direitos humanos, dentre os quais o de preservação de sua identidade e o direito à terra, em sua cosmovisão. A questão indígena pode ser separada da temática principal das minorias, entretanto,

[...] tal como resulta en la Declaración de Viena de 1993 que a propuesta del movimiento indígena, distingue los derechos indígenas (párrafo 20) de los derechos de las minorias (párrafo 19). [...] Como no hay motivos para que el concepto de «minoría» quede delimitado a los estereotipos europeos, tal como lo ha entendido el Comité de Derechos Humanos, la postura de Kymlicka permite una concordancia satisfactoria entre derechos que salvaguardan la diversidad cultural, pese a las situaciones diferentes que los originaron (SALGADO: 2006; 41-42).

No âmbito interno brasileiro, sabe-se que a atual Constituição Federal se inspirou nos parâmetros internacionais de proteção dos Direitos Humanos para avançar na consolidação dos direitos e garantias fundamentais. Gotti e Lima (2013; 134) ensinam que a Carta Magna do Brasil acolheu a concepção contemporânea de Direitos Humanos da Declaração Universal de Direitos Humanos e da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, ao prever “a universalidade dos Direitos Humanos, a inter-relação e a interdependência e indivisibilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais e civis e políticos”. A Lei nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989 merece destaque neste contexto, pois tipifica a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional como crime.

De acordo com a classificação de Guimarães (1996), grupos vulneráveis são aqueles grupos de pessoas que mais facilmente têm seus Direitos Humanos violados, como, por exemplo, os tra-

balhadores migrantes, os refugiados, os apátridas, os prisioneiros de guerra, as pessoas com deficiência, os idosos, as mulheres, as crianças, as *minorias étnicas*, religiosas e linguísticas e as *populações indígenas*.

Salienta-se que a condição de vulnerabilidade pode ser identificada tanto nas minorias quanto nos grupos vulneráveis, pois em ambas as situações o indivíduo sofre historicamente com a depreciação da sua dignidade, ausência de assistência estatal e carência de representação. Desse modo, os termos *grupo vulnerável* e *minorias* não são sinônimos, já que aquele está ligado exclusivamente à precariedade de direitos e recursos, enquanto este, além do elemento numericamente inferior, está relacionado à autodefinição de seus membros (CAYRES; CIDADE: 2015).

Afirmam Giovanna Cayres e Roberto Cidade (CAYRES; CIDADE: 2015) que uma das formas de proteção aos grupos vulneráveis está no seu fortalecimento, tornando-os capacitados para defenderem seus próprios interesses, por meio de uma maior participação no processo político, para assim se promover o desenvolvimento sustentável e a estabilidade social e política.

Sob essas perspectivas, em que pese saber que o debate sobre a Convenção nº 169 da OIT não adotou o termo *grupos vulneráveis*, infere-se que os povos indígenas e as comunidades tradicionais estão inseridos na categoria de grupos vulneráveis e minorias étnicas, uma vez que historicamente têm sido alvos de diversas violações de direitos, por não terem o devido reconhecimento pelo Estado como grupos sociais culturalmente diferenciados.

A categorização dos povos indígenas e comunidades tradicionais não é algo consensual na doutrina. Autores como Ana Maria D'Ávila Lopes (2006, 2008), Martonio Mont'Alverne Barreto Lima e Mércia Cardoso de Souza (2015) colocam os povos indígenas como minorias. Especificamente, D'Ávila Lopes relaciona a defesa das minorias com o multiculturalismo, ao afirmar que

[...] ser diferente não significa ser nem melhor nem pior do que ninguém, que é contra a uniformização ou padronização do ser humano, que valoriza as minorias e suas especificidades e que entende que o mais valioso que tem a humanidade é a sua diversidade (LOPES: 2006; 213).

Em relação aos que preferem afirmar os indígenas como grupos vulnerabilizados, temos Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro e Igo Davi da Silva Boaventura (2020) e a própria Corte de Interamericana de Direitos Humanos (2020), partindo do pressuposto de que a “vulnerabilidade está associada à determinada condição que permite identificar o indivíduo como membro de um grupo específico que, como regra geral, está em condições de clara desigualdade material em relação ao grupo majoritário” (BELTRÃO et al.: 2014; 14).

As duas classificações partem do mesmo pressuposto, da importância do reconhecimento da diferença e da peculiaridade dos povos indígenas. Assim, o direito à diferença é a uma ampliação “[...] do conceito de direito, para abranger também a ideia de um direito à diferença, consolida a ambição de diferenciação, dentro de sociedades modernas que tendem a produzir homogeneização e padronização (BITTAR: 2009; 553).

Nesse mirante, afigura-se cabível trazer a lume que os grupos vulneráveis são aqueles em que “não há uma identidade, um traço em comum entre os indivíduos como fator que os atraem; são grupos compostos pela sociedade de uma maneira geral”, e que minorias são as que possuem “traço cultural comum presente em todos os indivíduos, originando grupos específicos, são sujeitos ligados entre si, daí a denominação ‘minorias’ [como especificação]” (SIQUEIRA; CASTRO: 2017; 110). Discernem os autores que os grupos vulneráveis são o gênero que tem como espécie as minorias, e que “essa espécie se subdivide em minorias étnicas, raciais, religiosas, sexuais, silvícolas, deficientes, mulheres, crianças, entre tantos outros traços que formam as minorias existentes nas sociedades”, como explicitam Siqueira e Castro (2017; 111). Enfatizam ambos:

“Na prática tanto os grupos vulneráveis quanto as minorias sofrem discriminação e são vítimas da intolerância, motivo que nos levou, no presente estudo, a não nos atermos a diferença existente” (SIQUEIRA; CASTRO: 2017; 110).

Nesse contexto, valorosa é a contribuição de Ana D’Ávila Lopes, quando ressalta a matiz minoritária dos indígenas: “Os indígenas brasileiros, por exemplo, constituem uma das minorias cujos direitos fundamentais foram, e ainda continuam sendo, historicamente limitados e, muitas vezes, até negados”, ao que a pesquisadora acentua: “Nos inícios da colonização, calcula-se que a população indígena era de aproximadamente dez milhões. Hoje, essa população indígena reduziu-se a 345.000 pessoas, distribuídas em 215 sociedades indígenas.” (LOPES: 2006; 4).

Neste passo, é importante a asserção de Melo (2020; 20): “Adota-se aqui o conceito de minoria para aludir a todo e qualquer grupo de pessoas que, independentemente de ser mais ou menos numeroso, encontra-se em posição de sujeição na sociedade”. Adiciona: “Partimos, portanto, de um conceito não quantitativo de minoria, que na prática e para os fins presentes, a equipara a grupo vulnerável” (MELO: 2020; 20).

Resta claro, conseguintemente, que os indígenas se constituem em minoria, dentro do círculo dos grupos vulneráveis, que têm seus direitos comumente violados e oprimidos pelos grupos dominantes. No texto, classificamos os povos e comunidades tradicionais como grupos vulneráveis por ser a denominação adotada pela Corte de Interamericana de Direitos Humanos.

2 Definição legal e doutrinária de povos e comunidades tradicionais

No Brasil há diversas denominações para comunidades tradicionais conforme elenca o artigo 4º, § 2º, do Decreto 8.750, de 9 de maio de 2016, que institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais,

I - povos indígenas; II - comunidades quilombolas; III - povos e comunidades de terreiro/povos e comunidades de matriz africana; IV - povos ciganos; V - pescadores artesanais; VI - extrativistas; VII - extrativistas costeiros e marinhos; VIII - caiçaras; IX - faxina-lenses; X - benzedeiros; XI - ilhéus; XII - raizeiros; XIII - geraizeiros; XIV - caatingueiros; XV - vazanteiros; XVI - veredeiros; XVII - apanhadores de flores sempre vivas; XVIII - pantaneiros; XIX - morroquianos; XX - povo pomerano; XXI - catadores de mangaba; XXII - quebradeiras de coco babaçu; XXIII - retireiros do Araguaia; XXIV - comunidades de fundos e fechos de pasto; XXV - ribeirinhos; XXVI - cipozeiros; XXVII - andirobeiros; XXVIII - caboclos; e XXIX - juventude de povos e comunidades tradicionais.

A terminologia “Povos e Comunidades Tradicionais” é empregada pelo Decreto 6.040/2007, que Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, de modo que o termo *povos* se refere aos *povos indígenas*, enquanto o termo *comunidades* é referente aos demais grupos enumerados anteriormente, os quais também são denominados de populações tradicionais. Para Moreira (2017; 44), os Povos e Comunidades Tradicionais são produtos dos “processos históricos de afirmação de distintas coletividades no Brasil”.

Importante também é a colaboração de Arruda (1999), quando conceitua as populações tradicionais de forma bastante abrangente, ressaltando a sua condição de vulnerabilidade em relação à segurança jurídica para permanecerem no seu território tradicionalmente ocupado, vez que são desprovidas de documentos comprobatórios da titularidade da propriedade. Assim, afirma que elas

apresentam um modelo de ocupação do espaço e uso dos recursos naturais voltados principalmente para a subsistência, com fraca articulação com o mercado, baseado em uso intensivo de mão de obra familiar, tecnologias de baixo impacto derivadas de conhecimentos patrimoniais e, normalmente, de base sustentável. Em geral ocupam a região há muito tempo e não têm registro legal da propriedade privada individual da terra,

definindo apenas o local de moradia como parcela individual, sendo o restante do território encarado como área de utilização comunitária, com seu uso regulamentado pelo costume e por normas compartilhadas internamente (ARRUDA: 1999; 79-80).

Conceito semelhante ao de Rinaldo Arruda é elaborado por Cunha e Almeida (2001), porém esses dois autores destacam o fator político, que defendem por sua importância para que os novos atores sociais componentes dos povos e comunidades tradicionais sejam reconhecidos, definindo-os como

grupos que conquistam ou estão lutando para conquistar (por meios práticos e simbólicos) identidade pública que inclui algumas e não necessariamente todas as seguintes características: uso de técnicas ambientais de baixo impacto; formas equitativas de organização social; presença de instituições com legitimidade para fazer cumprir suas leis; e, por fim, traços culturais que são seletivamente reafirmados e reelaborados (CUNHA; ALMEIDA: 2001; 192).

No que diz respeito à proteção internacional das categorias em exame, tem-se a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) como o instrumento internacional mais relevante, dado que ela amplia o conceito de povos tribais por meio da adoção de elementos objetivos¹¹ e subjetivos¹² (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS: 2009; 11-12).

A definição jurídica para povos e comunidades tradicionais consta no art. 3º, I, do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, o qual institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais:

grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição

¹¹ Condições sociais, culturais e econômicas distintas da coletividade nacional. Ademais, possuem costumes, tradições ou legislação especial.

¹² Autoidentificação, i.e., consciência de sua identidade distinta da hegemônica.

para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (BRASIL: 2007).

Assim, os povos e comunidades tradicionais tiveram o Decreto nº 6.040/07 como marco legal infraconstitucional brasileiro, o qual regulamentou a Convenção nº 169 sobre povos indígenas e “tribais” da Organização Internacional do Trabalho (OIT), instituindo a política nacional de desenvolvimento sustentável.

O mencionado Decreto traz como um de seus objetivos específicos a obrigação do Estado brasileiro de reconhecer e garantir o direito aos territórios e recursos naturais dos povos e comunidades tradicionais, pois sem essa garantia não é viável a reprodução física, cultural e econômica desses grupos vulneráveis.

3 Distinção conceitual de território, território tradicional e de terras tradicionalmente ocupadas

A discussão sobre território tradicional na literatura socioambiental possui nuances da área social que busca apresentar a definição. O termo *território tradicional* utilizado no texto está mais próximo das definições atribuídas pela Antropologia, a qual enfatiza a apropriação e construção simbólica que é feita pelas populações em espaços por elas habitadas – e não como a teoria política e o ordenamento jurídico o concebem (um povo, um território, uma nação). Para o direito, território é um dos elementos formadores do Estado e o limite de seu poder.

O Decreto nº 6.040/2007, no art. 3º, II, apresenta uma definição para território tradicional ao afirmar que são

os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o

que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações (BRASIL: 2007).

Cumprе salientar que a atual Carta Magna brasileira garante a proteção das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, bem como a conceitua, nos termos do seu art. 231:

São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (BRASIL: 1988).

Neste contexto, o termo terra tradicionalmente ocupada é utilizado tanto pela Constituição Federal de 1988 quanto pela Convenção nº 169 da OIT em seu artigo 14, ao tratarem dos direitos à posse e propriedade reivindicados pelos povos e comunidades tradicionais (BENATTI: 2018).

Quanto às comunidades quilombolas, o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe que é também equiparado o direito de reconhecimento das suas terras, sendo um dever legal do Estado a emissão dos títulos.

Neste âmbito, Almeida (2004;12) afirma que as terras tradicionalmente ocupadas possuem as seguintes características:

[...] uso comum dos recursos [...] combinado tanto com a propriedade quanto com a posse, de maneira perene ou temporária, e envolve diferentes atividades produtivas: extrativismo, agricultura, pesca e pecuária.

Nesse viés, Moreira (2017), acompanhando o pensamento de Benatti (2003), em relação à compreensão de território coletivo tradicional, entende que o conceito de posse agroecológica é o seu elemento estruturador, pois este se sustenta tanto sobre a

“difusão cultural” quanto sobre a “disputa pela terra”, gerando a delimitação do combate pelo reconhecimento dos direitos territoriais. Com base nesse entendimento, a autora propõe

[...] um olhar específico para o território como espaço de vida, natureza, cultura, construção social e política e, também, espaço de resistência no contexto dos conflitos socioambientais que os caracterizam nos ambientes “campo, floresta e água” como conflitos socioambientais territoriais. [...] (MOREIRA: 2017; 29).

Logo, a categoria *território* não é completamente diferente da categoria *terra tradicionalmente ocupada*, uma vez que, conforme Benatti (2018), a diferença consiste apenas no fato de aquela estar mais próxima das definições atribuídas pela antropologia e pela geografia, e esta ser uma previsão constitucional.

Ao tratarmos do direito territorial dos povos e comunidades tradicionais didaticamente, podemos dividir em dois momentos distintos. Um que denominamos de *direito ao território* e outro, *direito de uso do território*. O primeiro discute os mecanismos de acesso à terra e aos recursos naturais (reconhecimento de direitos dos povos e comunidades tradicionais à titulação da terra e as garantias formais para exercer o direito de propriedade, ou seja, relacionada à transferência total ou parcial dos poderes dominiais do Estado para os povos e comunidades tradicionais). Já o direito de uso do território trata das normas jurídicas e sociais (estas podemos denominá-las de costumeiras ou consuetudinárias) que definem os poderes de uso e utilização do espaço reconhecido pelo poder público, a autonomia no uso da terra e dos recursos naturais (uso e gozo); são as regras relacionadas ao manejo e gestão da terra tradicionalmente ocupada.

4 A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca do direito ao território dos povos indígenas

Conforme explicado na introdução, foram analisados 8 (oito) casos, em ordem cronológica, entre os anos de 2001 e 2018, bem como foi feito um recorte para sistematizar¹³ somente o pronunciamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) a respeito do art. 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), que trata do direito de propriedade em relação aos povos indígenas.

A primeira sentença analisada foi a da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS: 2001). Nesse caso, a CorteIDH entendeu que o art. 21 da CADH protege o direito à propriedade em um sentido amplo que compreende, entre outros, os direitos dos membros das comunidades indígenas à propriedade comunal.

A CorteIDH afirmou ainda que entre os povos indígenas existe uma tradição comunitária sobre uma forma comunal da propriedade coletiva da terra, no sentido de que o pertencimento desta não se centra em um indivíduo e sim no grupo e sua comunidade¹⁴. Assim, o povo indígena tem direito a viver livremente em seu próprio território, de modo que a sua estreita relação mantida com a terra deve ser reconhecida e compreendida como a base fundamental de sua cultura, sua vida espiritual, sua integridade e sua sobrevivência econômica; isso deve se dar tendo em vista que, para os diferentes grupos indígenas, a relação com a terra não é meramente uma questão de posse e produção, e sim um elemento material e espiritual do qual devem gozar plenamente, inclusive, para preservar seu legado cultural e transmiti-lo às gerações futuras.

¹³ Nesta sistematização, optou-se por destacar argumentos diferentes invocados pela CorteIDH em cada caso, pois como é sabido, este Tribunal trabalha com precedentes. Isso implica que nas suas fundamentações é comum haver repetição de argumentos já utilizados em casos anteriores. Ademais, esta Corte aplica a denominada interpretação evolutiva, no sentido de buscar uma maior abrangência dos direitos dos povos indígenas e tribais a cada nova sentença.

¹⁴ Conceitos de propriedade e posse nas comunidades indígenas podem ter uma significação coletiva, § 87, Xákmok Kásek (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS: 2010).

Para a CorteIDH, o direito consuetudinário dos povos indígenas deve ser levado em conta de maneira especial, para os efeitos de que se trata do reconhecimento do território (ou propriedade comunal, termo empregado pela Corte). Logo, como produto do costume, a posse da terra deve bastar para que os povos indígenas sejam reconhecidos como proprietários de suas terras, e a titulação da terra é um reconhecimento a um direito pré-existente.

A CorteIDH se pronunciou ainda ratificando que os membros da Comunidade Awas Tigni tinham direito a que o Estado procedesse a delimitação, demarcação e titulação do seu território, de modo que, enquanto isso não fosse realizado, estavam vedados atos que pudessem afetar a existência, o valor, o uso ou o gozo dos bens localizados na zona geográfica que seus membros habitavam e onde realizavam suas atividades¹⁵; isso, porque, para a CorteIDH, à luz do artigo 21 da CADH, o Estado violou o direito ao uso e gozo dos bens dos membros da comunidade, uma vez que não lhes delimitou nem demarcou a propriedade comunal, entretanto, outorgou concessões a terceiros para a exploração de bens e recursos situados em uma área que pode chegar a corresponder, total ou parcialmente, aos terrenos sobre os quais deve recair a delimitação, demarcação e titulação correspondentes.

A segunda sentença avaliada foi referente ao Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS: 2005a). Neste Caso, a CorteIDH invocou o art. 13 da Convenção nº 169 da OIT,¹⁶ para ratificar que a estreita relação dos povos indígenas com seus territórios tradicionais e os seus respectivos recursos naturais não ocorre somente por estes serem o seu principal meio de subsistência, mas também por constituírem elemento integrante de sua cosmovisão, religiosidade e da sua identidade cultural. Consequentemente, os elementos incorporais que se desprendam deles – território e recursos naturais – devem ser salvaguardados pelo artigo 21 da CADH.

15 Independentemente de esses atos serem realizados por agentes do próprio Estado ou terceiros que atuassem com sua aquiescência ou sua tolerância.

16 No sentido de que os Estados devem respeitar “a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados reveste sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que ocupam ou utilizam de alguma outra maneira, e em particular os aspectos coletivos dessa relação” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO: 1989).

Enfatiza ainda a inovação da CorteIDH, ao se pronunciar no sentido de defender que quando a propriedade coletiva indígena e a propriedade privada particular entram em contradições reais ou aparentes, a própria CADH e a sua jurisprudência proveem as pautas para definir as restrições admissíveis ao gozo e exercício de direitos, as quais estão expressas assim: a) devem estar estabelecidas por lei; b) devem ser necessárias; c) devem ser proporcionais, e d) devem ser feitas com o fim de promover um objetivo legítimo em uma sociedade democrática¹⁷.

Porém, ao aplicar esses estandartes aos conflitos que se apresentam entre a propriedade privada e as reivindicações de propriedade ancestral dos membros de comunidades indígenas, os Estados devem valorar caso a caso as restrições que resultam do reconhecimento de um direito sobre o outro. Todavia, isso não significa que, quando estiverem em conflito os interesses territoriais – particulares ou estatais – e os interesses territoriais dos membros das comunidades indígenas, prevalecerão os últimos sobre os primeiros, considerando que, quando os Estados se veem impossibilitados, por razões concretas e justificadas, de adotar medidas para devolver o território tradicional e os recursos comunais às populações indígenas, a compensação a ser outorgada deva ter como orientação principal o significado que têm essas terras¹⁸.

De suma importância é a observação de que, conforme a CorteIDH, a escolha e entrega de terras alternativas ou o pagamento de uma indenização justa, ou ambos, não estão sujeitos a critérios meramente discricionários do Estado; por consequência, devem ter, conforme interpretação integral da Convenção 169 da

17 O artigo 21.1 da CADH dispõe que “[l]a lei pode subordinar [o] uso e gozo [dos bens] ao interesse social”. A necessidade das restrições legalmente contempladas dependerá de que estejam orientadas a satisfazer um interesse público imperativo, sendo insuficiente que se demonstre, por exemplo, que a lei cumpre um propósito útil ou oportuno. A proporcionalidade radica em que a restrição deve ajustar-se estreitamente ao alcance de um objetivo legítimo, interferindo na menor medida possível no efetivo exercício do direito restringido. Finalmente, para que sejam compatíveis com a Convenção as restrições devem justificar-se segundo objetivos coletivos que, por sua importância, preponderem claramente sobre a necessidade do pleno gozo do direito restringido. Por outro lado, a restrição que se faz ao direito à propriedade privada de particulares pode ser necessária para alcançar o objetivo coletivo de preservar as identidades culturais em uma sociedade democrática e pluralista no sentido da Convenção Americana; e proporcional, se se fizer o pagamento de uma indenização aos prejudicados, em conformidade com o artigo 21.2 da Convenção.

18 A esse respeito, o artigo 16.4 da Convenção 169 da OIT, ao se referir ao retorno dos povos indígenas aos territórios dos que haviam sido deslocados, afirma que “quando o retorno não for possível, [...] ditos povos deverão receber, em todos os casos possíveis, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aos das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam suprir as suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados preferirem receber uma indenização em dinheiro ou em espécie, deverá lhes conceder dita indenização, com as garantias apropriadas” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO: 1989).

OIT e da CADH, o consentimento dos povos interessados, conforme os seus próprios procedimentos de consulta, valores, usos e direito consuetudinário.

Nesse contexto, a garantia do direito à propriedade coletiva dos povos indígenas deve levar em consideração que a terra está estreitamente relacionada com suas tradições e expressões orais, seus costumes e línguas, suas artes e rituais, seus conhecimentos e usos relacionados com a natureza, suas artes culinárias, o direito consuetudinário, sua vestimenta, filosofia e valores.

Na interpretação da sentença, no presente caso, a CortelDH deixou claramente estabelecido que é ao Estado que corresponde a tarefa da identificação do território da comunidade indígena e sua posterior delimitação, demarcação, titulação e entrega, porque é o órgão público que possui os meios técnicos e científicos necessários para a realização das ditas tarefas. Portanto, o Estado tem uma série de obrigações que se concluem mediante a entrega definitiva da terra tradicional à referida comunidade.

Ainda no âmbito da interpretação da sentença, brilhante foi o voto fundamentado do juiz A.A. Cançado Trindade, ao entender que a entrega definitiva das terras aos membros da Comunidade Indígena Yakye Axa constituiria uma legítima e necessária forma de reparação não-pecuniária, nas circunstâncias do *cas d'espèce*, que a CortelDH tem plena faculdade de ordenar, nos moldes do artigo 63(2) da Convenção Americana, porque não se trata apenas de uma *restitutio* voltada à vulnerabilidade *status quo* ante a comunidade vitimada, mas de assegurar a garantia da não-repetição dos fatos lesivos de especial gravidade que implicaram no deslocamento das vítimas e na morte de algumas dessas.

A terceira sentença estudada foi a do Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguai (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS: 2006), na qual a CortelDH esclareceu que a noção de domínio e de posse sobre as terras tradicionais dos povos indígenas não necessariamente corresponde à concepção clássica de propriedade, porém, merece igual proteção do artigo

21 da CADH. Nesse sentido, desconhecer as versões específicas do direito ao uso e gozo dos bens, dadas pela cultura, usos, costumes e crenças de cada povo, equivaleria a sustentar que só existe uma forma de usar e dispor dos bens, o que, por sua vez, significaria fazer ilusória a proteção do artigo 21 da CADH para milhões de pessoas¹⁹.

Com base nessa proposição, a CortelDH estabeleceu que: 1) a posse tradicional dos povos indígenas sobre suas terras tem efeitos equivalentes ao título de pleno domínio que outorga o Estado; 2) a posse tradicional outorga aos indígenas o direito a exigir o reconhecimento oficial de propriedade e seu registro; 3) os membros dos povos indígenas que, por causas alheias a sua vontade, tenham saído ou perdido a posse de suas terras tradicionais mantêm o direito de propriedade sobre esses bens, até mesmo com a falta de título legal, salvo quando as terras tenham sido legitimamente transferidas a terceiros de boa-fé; e 4) os membros dos povos indígenas que involuntariamente tenham perdido a posse de suas terras, embora estas tenham sido transferidas legitimamente a terceiros inocentes, têm o direito de recuperá-las ou a obter outras terras de igual extensão e qualidade.

Evidencia-se que, para a CortelDH, o mero fato de que as terras reclamadas estejam em mãos privadas não constitui *per se* motivo, “objetivo e fundamento” suficientes para denegar, *prima facie*, as solicitações indígenas. Caso contrário, o direito à devolução careceria de sentido e não ofereceria possibilidade real de recuperar as terras tradicionais, limitando-se unicamente a esperar pela vontade dos atuais donos, forçando os indígenas a aceitarem terras alternativas ou indenizações pecuniárias.

A mesma análise se aplica ao argumento do Estado a respeito da produtividade das terras. Sob esse argumento está a ideia de que os povos indígenas não podem, em nenhuma circunstância reclamar suas terras tradicionais quando estas se encontrem ex-

¹⁹ Limitar desta forma a realização efetiva do direito à propriedade dos membros das comunidades indígenas não só viola as obrigações do Estado derivadas das disposições da Convenção relativas ao direito a propriedade, mas também compromete a responsabilidade do Estado em relação à garantia de um recurso efetivo e constitui um tratamento discriminatório que produz exclusão social.

ploradas e em plena produtividade, vendo-se a questão indígena exclusivamente mediante a ótica da produtividade da terra e do regime agrário, o que resulta insuficiente em face das peculiaridades próprias desses povos.

A CortelDH considera que a aplicação de acordos comerciais bilaterais não justifica o incumprimento das obrigações estatais emanadas da CADH; pelo contrário, sua aplicação deve ser sempre compatível com a referida convenção ou tratado multilateral de direitos humanos dotado de especificidade própria, que gera direitos em favor de indivíduos e não depende inteiramente da reciprocidade dos Estados.

A quarta sentença pesquisada se refere ao Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS: 2010), com relação à possibilidade de recuperação das terras tradicionais. A CortelDH reiterou seu entendimento de que a base espiritual e material da identidade dos povos indígenas se sustenta principalmente em sua relação única com suas terras tradicionais, pelo que, enquanto essa relação exista, o direito à reivindicação de ditas terras permanecerá vigente. Por isso, não basta que haja outras propriedades disponíveis para a outorga de terras alternativas às reclamadas, porquanto estas devem, pelo menos, ter certas “atitudes agroecológicas” e ser submetidas a um estudo que determine seu potencial de desenvolvimento por parte da aludida comunidade.

A CortelDH considera que, a fim de garantir o direito à propriedade dos povos indígenas, em conformidade com o artigo 1.1 da CADH, o Estado deve assegurar a participação efetiva dos membros da predita comunidade, de acordo com seus costumes e tradições, em relação com todo plano ou decisão que afete suas terras tradicionais e que possa implicar restrições no uso, gozo e desfrute de tais terras; a finalidade seria evitar que isso implique denegação de sua subsistência como povo indígena. Isto está em conformidade com as disposições gerais da Convenção 169 da OIT.

A quinta sentença examinada diz respeito ao Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador (ORGANIZAÇÃO DOS

ESTADOS AMERICANOS: 2012). A CorteIDH inovou novamente ao estabelecer que, para a exploração ou extração de recursos naturais nos territórios ancestrais não implicarem denegação da subsistência do povo indígena como tal, o Estado deve cumprir com as garantias de: a) efetuar um processo adequado e participativo que garanta seu direito à consulta, em particular, entre outras hipóteses, em casos de planos de desenvolvimento ou de investimento em grande escala; b) realizar estudo de impacto ambiental; e c) compartilhar razoavelmente os benefícios que se produzam da exploração dos recursos naturais – como uma forma de justa indenização exigida pelo artigo 21 da Convenção –, segundo o que a própria comunidade determine e resolva sobre quais seriam os beneficiários de tal compensação, na medida de seus costumes e tradições.

A sexta sentença investigada concerne aos Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros Vs. Panamá (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS: 2014). A CorteIDH sustentou que a demarcação e a delimitação não significam privilégio dos povos indígenas de usar a terra, o qual pode ser despojado pelo Estado ou ofuscado por direitos à propriedade de terceiros, mas sim um direito dos seus integrantes para obter a titulação de seu território, para garantir o seu uso e gozo permanentes²⁰.

A CorteIDH estabeleceu que a falta de uma delimitação e demarcação efetiva pelo Estado dos limites do território sobre os quais existe um direito de propriedade coletiva de um povo indígena pode criar um clima de incerteza permanente entre seus membros, enquanto não sabem com certeza até onde se estende geograficamente seus direitos de propriedade comunal e, conseqüentemente, desconhecem até onde podem usar ou gozar livremente dos respectivos bens.

A penúltima sentença analisada trata do Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS:

²⁰ Sobre este particular, a CorteIDH declarou previamente que “o reconhecimento meramente abstrato ou jurídico das terras, territórios ou recursos indígenas carece praticamente de sentido se não se tem estabelecido e delimitado fisicamente a propriedade”.

2015a). A CorteIDH considerou relevante fazer alusão à necessidade de compatibilizar a proteção das áreas protegidas com o adequado uso e gozo dos territórios tradicionais dos povos indígenas. Conceituou uma área protegida como não somente a dimensão biológica, mas igualmente a sociocultural e que, por via de consequência, incorpora um enfoque interdisciplinar e participativo.

Suscitou a CorteIDH que os povos indígenas podem desempenhar um papel relevante na conservação da natureza, geralmente, dado que certos usos tradicionais implicam práticas de sustentabilidade e são considerados fundamentais para a eficácia das estratégias de conservação. Por isso, o respeito aos direitos dos povos indígenas pode redundar positivamente na conservação do meio ambiente. Assim, esses direitos e as normas internacionais de meio ambiente devem compreender-se como direitos complementares e não excludentes.

A Corte reitera que, em princípio, existe compatibilidade entre as áreas naturais protegidas e o direito dos povos indígenas e tribais, na proteção dos recursos naturais sobre seus territórios, destacando que essas comunidades, por sua inter-relação com a natureza e formas de vida, podem contribuir de maneira relevante para a conservação dos precitados recursos. Nesse diapasão, os critérios de a) participação efetiva; b) acesso e uso de seus territórios tradicionais; e c) de receber benefícios da conservação – todos eles, sempre e quando sejam compatíveis com a proteção e utilização sustentável –, são aqueles dos quais resultam elementos fundamentais para alcançar a pretendida compatibilidade, que deve ser avaliada pelo Estado. Em consequência, é necessário que o Estado conte com mecanismos adequados para a implementação de tais critérios, como parte da garantia dos povos indígenas e tribais à vida digna e identidade cultural, em relação com a proteção dos recursos naturais que se encontrem em seus territórios tradicionais.

4.1 Caso Povo indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil de 2018

O Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil, de 2018, é, aqui, abordado, no intuito de demonstrar-se a realidade pátria de violação aos direitos territoriais dos povos indígenas.

A Corte (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS: 2018) ressaltou a relevância de se observar o princípio de segurança jurídica, no sentido de ser primordial concretizar os direitos territoriais dos povos indígenas mediante a adoção de medidas legislativas e administrativas destinadas a que se forme um mecanismo efetivo de delimitação, demarcação e titulação; este deve reconhecer esses direitos na prática, pois o reconhecimento dos direitos de propriedade coletiva indígena deve ser garantido por meio da concessão de título de propriedade formal ou outra maneira parecida de formalização de ato estatal que conceda segurança jurídica à posse indígena da terra, diante da ação de terceiros ou dos agentes do próprio Estado.

Na sua fundamentação, o Tribunal destacou a consideração da perita Victoria Tauli-Corpuz²¹, que enfatizou o dever do Estado na colimação de eliminar qualquer tipo de interferência externa sobre os territórios tradicionais:

Para garantir o uso e o gozo do direito da propriedade coletiva, os Estados devem assegurar que não exista interferência externa sobre os territórios tradicionais, ou seja, devem eliminar qualquer tipo de interferência sobre o território em questão por meio da desintrusão, com o objetivo de que o exercício do direito à propriedade tenha um conteúdo tangível e real (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS: 2018; 32).

Entendimento semelhante manifestou o perito Carlos Frederico Marés de Souza Filho, afirmando:

²¹ Relatora Especial das Nações Unidas para os Direitos dos Povos Indígenas.

Um reconhecimento meramente abstrato ou jurídico das terras, territórios ou recursos indígenas carece de sentido caso as populações ou povos interessados não possam exercer plenamente e de forma pacífica seu direito. A desintrusão não só implica a retirada de terceiros de boa-fé ou de pessoas que ocupem ilegalmente os territórios demarcados e titulados, mas a garantia de sua posse pacífica, e que os bens titulados careçam de vícios ocultos, isto é, que sejam livres de obrigações ou gravames em benefício de terceiras pessoas (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS: 2018; 32).

A Corte concordou com o parecer dos referidos peritos, bem como declarou que, para o direito de propriedade coletiva ser garantido integralmente, é indispensável que se executem os requisitos mencionados pela peritagem. Desse modo, afirmou que “os processos administrativos de delimitação, demarcação, titulação e desintrusão de territórios indígenas são mecanismos que garantem segurança jurídica e proteção a esse direito” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS: 2018; 32).

Nesta perspectiva, a Corte verificou que a atual Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a interpretação por parte do Supremo Tribunal Federal, garante primazia ao direito à propriedade coletiva, em detrimento do direito à propriedade privada, considerando que tutela a posse imemorial e os laços tradicionais do povo indígena ou tradicional com o território.

Ainda sobre o direito interno brasileiro, a Corte constatou que a titulação de um território indígena não tem caráter constitutivo, mas sim declaratório de direito. Esse ato, em tese, simplifica a proteção do território e, por isso, representa etapa importante de garantia do direito à propriedade coletiva. Todavia, apesar da legislação nacional do Brasil prever formalmente uma proteção especial e abrangente para os povos indígenas e comunidades tradicionais, na prática, ao invés de garantias de direitos, ocorrem graves violações de direitos humanos, como o do direito de propriedade comunal.

No Caso do Povo Indígena Xucuru, percebe-se claramente que o Estado Brasileiro não dispõe de recursos efetivos para proteção do território tradicionalmente ocupado. Exemplo disso é a demora excessiva nas suas instâncias administrativas e judiciais para garantia desse direito²². No caso em comento, o processo de demarcação e titulação iniciou-se em 10 de dezembro de 1998, ou seja, há mais de *injustificáveis* 18 (dezoito) anos. Diante do exposto, não poderia ser outra a conclusão da CorteIDH, ao considerar que o Brasil violou o artigo 21 da CADH, principalmente por dois motivos: um pelo direito à propriedade coletiva não ser garantido efetivamente; outro por não se promover a segurança jurídica para que este Povo “tenha confiança plena de exercer pacificamente seus direitos de uso e gozo de seus territórios tradicionais” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS: 2018; 41).

5 Avanços da jurisprudência da CORTEIDH em relação ao direito territorial dos povos e comunidades tradicionais

Quanto às comunidades tradicionais, foram analisados 5 (cinco) sentenças, entre 2005 e 2015²³, no entanto, dar-se-á ênfase ao eleito como paradigmático, qual seja, o do Povo Saramaka Vs. Suriname, de 2007.

Em relação ao precitado povo, a CorteIDH (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS: 2007) o considerou como Povo Tribal que possui semelhanças sociais, econômicas e culturais com os indígenas e, em vista disso, diferenciava-se dos demais setores da sociedade, porque lhe foi reconhecida uma forte relação espiritual com o seu território²⁴.

²² Para análise da demora e os obstáculos administrativos para o reconhecimento dos territórios indígenas e as áreas quilombolas ver Benatti, Rocha e Pacheco (2015).

²³ Caso da Comunidade Moiwana Vs. Suriname de 2005 (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS: 2005b); Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname de 2007 (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS: 2007); Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Cuenca do Rio Cacarica (Operação Gênese) Vs. Colômbia de 2013 (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS: 2013); Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros Vs. Honduras (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2015b); e Caso Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS: 2015c).

²⁴ Neste caso, a CorteIDH, conceituou Território como a totalidade de terra e recursos utilizados tradicionalmente, e que pertence de maneira coletiva aos membros da Comunidade, ainda que as terras dentro desse território fossem divididas em clãs.

Percebe-se, portanto, que a CortelDH justifica a aplicação da sua jurisprudência sobre comunidades indígenas, bem como acerca de direitos de propriedade coletiva às comunidades não indígenas, devido a haver uma relação profunda das comunidades com as suas terras ancestrais, relação esta que não se centra no indivíduo, mas na coletividade, sendo imprescindível aplicar o respaldo jurisprudencial a essas medidas especiais, dispostas nos Instrumentos Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos (IIPDH).

A jurista Eliane Moreira (2017), ao investigar a decisão sob análise, destacou a ocorrência de uma interpretação conjunta do art. 21, 1.1, 2 e 29.b, da CADH, salientando que o último desses dispositivos veda a interpretação restritiva do uso e gozo de direitos outrora reconhecidos, seja no ordenamento jurídico interno do Estado seja nas Convenções em que é signatário.

Sobre essa questão, Moreira (2017) entende que o caso é interessante porque o Suriname não ratificou a Convenção 169 da OIT, tampouco reconhecia o direito à propriedade coletiva de povos tribais, na sua legislação interna, e ainda assim a CortelDH, interpretou que os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificados pelo Suriname, autorizavam aos povos tribais acessar direitos previamente reconhecidos aos indígenas à época da interpretação destes instrumentos pelo Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, considerando que esse órgão interpretara que o artigo 1 dos Pactos se aplicava aos povos indígenas.

Em face disso, pode-se afirmar que, para o SIDH, a proteção especial ao território dos povos indígenas e comunidades tradicionais ocorre independentemente da ratificação de instrumentos internacionais específicos, no âmbito do Direito Internacional de Direitos Humanos, especialmente quando se leva em conta que a CortelDH costuma aplicar a interpretação extensiva e evolutiva, de modo a não restringir os direitos dos grupos vulneráveis, abrangentes dos citados povos.

Dessa forma, quanto ao consentimento prévio informado, destaca-se a crítica feita por Moreira (2017) ao entendimento da CortelIDH de que aquele deve ser empregado somente em grandes projetos de desenvolvimento ou investimentos que impactem profundamente os direitos de propriedade dos membros dos povos tribais, manifestando a referida autora que “o mais adequado é perceber a consulta prévia como decorrência necessária do direito de autodeterminação” (MOREIRA: 2017; 149) ou, em outras palavras, o consentimento deve ser exigido sempre que houver afetação aos direitos dos povos e comunidades tradicionais, independentemente da sua proporção.

Considerações finais

A violação de Direitos Humanos de grupos vulneráveis, especialmente dos povos indígenas e comunidades tradicionais, é uma realidade que ocorre há séculos e em níveis nacional e internacional. A presente pesquisa fez um recorte somente dos casos de violação que chegaram ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos²⁵, constando que são inúmeros os direitos violados, não somente o direito à propriedade coletiva previsto no artigo 21 da CADH, o qual foi foco deste trabalho²⁶.

A pesquisa trouxe também dados que ratificam que a CortelIDH, ao longo do tempo, tem avançado em relação à proteção do território tradicional dos povos indígenas e comunidades tradicionais, uma vez que vem inovando a sua jurisprudência para ampliar tanto o *direito territorial*, entendido como o reconhecimento ao território, quanto o *direito ao uso do território*, correspondente à autonomia na gestão das terras tradicionais dos mencionados po-

25 Constatou-se violação por parte de 8 Estados, sendo: 1 caso da Nicarágua, em 2001; 3 casos do Suriname, em 2005, 2007 e 2015; 3 casos do Paraguai, em 2005, 2006 e 2010; 1 caso do Equador, em 2012; 1 caso da Colômbia, em 2013; 1 caso do Panamá, em 2014; 2 casos de Honduras, em 2015; e 1 caso do Brasil, em 2018.

26 Mas também o previsto nos artigos 1 (Obrigação de respeitar os direitos); 2 (Dever de adotar disposições de direito interno); 3 (Reconhecimento da personalidade jurídica); 4 (Direito à vida); 5 (Direito à integridade pessoal); 7 (Direito à liberdade pessoal); 8 (Garantias judiciais); 11 (Proteção à honra e à dignidade); 12 (Liberdade de consciência e de religião); 13 (Liberdade de pensamento e expressão); 16 (liberdade de associação); 17 (direito à proteção da família); 19 (Direito da criança); 22 (Direito de circulação e de residência); 23 (Direitos políticos); 25 (Proteção judicial) e 26 (Desenvolvimento progressivo) do referido Tratado.

vos e comunidades por meio da aplicação de uma interpretação evolutiva do direito à propriedade previsto no art. 21 da CADH e da invocação de outros instrumentos internacionais de proteção, como a Convenção 169 da OIT.

No que pesem os citados esforços da CortelDH, nota-se que no âmbito nacional, ou seja, os Estados que se submetem a sua jurisdição, como é o caso do Brasil, há um sistema de proteção ao território tradicional não efetivo, embora formalmente previsto no ordenamento jurídico pátrio. A recente condenação do Estado Brasileiro por violação de direitos humanos do Povo Indígena Xucuru evidencia o descaso dos órgãos competentes, principalmente por meio da demora excessiva e injustificada para demarcação e titulação das terras tradicionalmente ocupadas.

Vale frisar que se torna imprescindível no âmbito interno dos Estados que haja, na prática, a observância das obrigações internacionais assumidas no ato de ratificação da CADH e de adesão à jurisdição da CortelDH. Sem a efetivação da proteção dos direitos territoriais dos povos indígenas e comunidades tradicionais, o conjunto de normas jurídicas brasileiras será apenas uma previsão no papel sem efetividade na vida real.

Referências

ALMEIDA, Alfredo Wagner. Terras tradicionalmente ocupadas: processos de territorialização e movimentos sociais. **Revista Brasileira Estudos Urbanos e Regionais**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 9-32, maio 2004.

ANJOS, Cláudia Giovannetti Pereira dos. O Supremo Tribunal Federal e a proteção às minorias. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do; JUBILUT, Liliana Lyra (Org.). **O STF e o direito internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 327-350.

ARRUDA, Rinaldo. "Populações Tradicionais" e a proteção de recursos naturais em Unidades de Conservação. **Ambiente & Sociedade**, São Paulo, ano II, n 5, p. 79-92, 1999.

BELTRÃO, Jane Felipe; BRITO FILHO et. al. (Org.). **Direitos Humanos dos Grupos Vulneráveis**. Barcelona: Red de Derechos Humanos y Educación Superior, 2014.

BENATTI, José Heder. **Posse Agroecológica e Manejo Florestal: à luz da Lei nº 9.985/00**. Curitiba: Juruá, 2003.

BENATTI, José Heder. Propriedade comum na Amazônia: acesso e uso dos recursos naturais pelas populações tradicionais. In: SAUER, Sérgio; ALMEIDA, Wellington (Org.). **Terras e territórios na Amazônia: demandas, desafios e perspectivas**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2011. p. 93-113.

BENATTI, José Heder. Das terras tradicionalmente ocupadas ao reconhecimento da diversidade social e de posse das populações tradicionais na Amazônia. In: UNGARETTI, Débora et al. (Org.). **Propriedades em transformação: abordagens multidisciplinares sobre a propriedade no Brasil**. São Paulo: Blucher, 2018. p. 193-214.

BENATTI, José Heder; ROCHA, Ana Luisa Santos; PACHECO, Jéssica dos Santos. Populações Tradicionais e o Reconhecimento de seus Territórios: Uma Luta Sem Fim. In: ENCONTRO DA ANPPAS, 7., 2015, Brasília. **Anais...** São Paulo: ANPPAS, 2015.

BITTAR, Eduardo. Reconhecimento e Direito à Diferença: Teoria Crítica Diversidade e a Cultura dos Direitos Humanos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 104, p. 551-565, jan./dez. 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [1988]. Disponível em: <tinyurl.com/czskwllw>. Acesso em: 28 jul. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília: Presidência da República, [2007]. Disponível em <tinyurl.com/yyr4plaw>. Acesso em: 28 jul. 2018.

CAYRES, Giovanna Rossetto Magaroto; CIDADE, Roberto Berttoni. As minorias, a condição de vulnerabilidade e ações afirmativas. In:

CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 24., 2015, Belo Horizonte.

Anais... Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 162-180.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS - CORTE IDH.

Pueblos Indígenas y Tribales. **Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**, San José, n. 11, 2020.

CUNHA, Manoela Carneiro da; ALMEIDA, Mauro W. B. Populações tradicionais e conservação ambiental. In: CAPOBIANCO, João Paulo Ribeiro et al. (Org.). **Biodiversidade na Amazônia brasileira: avaliação e ações prioritárias para a conservação, uso sustentável e repartição de benefícios**. São Paulo, Estação Liberdade: Instituto Socioambiental, 2001. p. 184-193.

GUIMARÃES, Lytton L. Grupos vulneráveis e desenvolvimento humano. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (Org.). **A incorporação das normas internacionais de proteção dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro**. San José da Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1996. p. 371-384.

GOTTI, Alessandra; LIMA, Mariana de Araújo Mendes. Os desafios da proteção das minorias e grupos vulneráveis no Brasil. In: JUBILUT, Liliana Lyra; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de (Coord.). **Direito à diferença: Aspectos institucionais e instrumentais de proteção às minorias e aos grupos vulneráveis**, volume 3. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 127-150.

LIMA, Martonio Mont´Alverne Barreto; SOUZA, Mércia Cardoso de. Multiculturalismo, direitos humanos, povos indígenas e Direito à terra no Brasil. In: SOARES, Mário Lúcio Quintão; SOUZA, Mércia Cardoso de (Org.). **A Interface dos Direitos Humanos com o Direito Internacional**: Tomo II. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015. p. 197-215.

LOPES, Ana Maria D´Ávila. A contribuição da teoria do multiculturalismo para a defesa dos direitos fundamentais dos indígenas brasileiros. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 15., 2006, Manaus. **Anais...** Florianópolis: CONPEDI, 2006.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. Desafios e perspectivas dos direitos das minorias no século XXI. **Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC**, Fortaleza, p. 161-169, v. 28, n. 2, 2ª semestre, 2008.

MAUÉS, Antonio Moreira; MAGALHÃES, Breno Baía. A recepção dos tratados de direitos humanos pelos tribunais nacionais: sentenças paradigmáticas de Colômbia, Argentina e Brasil. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 48, p. 76-112, jan/jun 2016.

MELO, Patrícia Perrone Campos. Proteção à vulnerabilidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal do Brasil: a defesa da população LGBTQ+. **Revista da AGU**, Brasília, v. 19, n. 1, p. 17-44, jan./mar. 2020.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto; PIMENTEL, Melissa. O direito à autoidentificação de povos e comunidades tradicionais no Brasil. **Revista Fragmentos de Cultura**, Goiânia, v. 25, n. 2, p. 159-170, abr./jun. 2015.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. **Justiça Socioambiental e Direitos Humanos**: uma análise a partir dos direitos Territoriais de povos e comunidades tradicionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

O'DWYER, Eliane Cantarino. Os antropólogos, as terras tradicionalmente ocupadas e as estratégias de redefinição do Estado no Brasil. **Revista de Antropologia**, São Paulo, 61(1), p. 33-46, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração sobre os direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas de 1992**. Genebra: ONU, [1992].

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2001. Serie C No. 79. Washington: OEA, [2001].

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença 17 de junho de 2005. Série C No. 125. Washington: OEA, [2005a].

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso da Comunidade Moiwana Vs. Suriname.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de junho de 2005. Washington: OEA, [2005b].

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguai.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de março de 2006. Série C No. 146. Washington: OEA, [2006].

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2007. Washington: OEA, [2007].

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direito Humanos. **Direitos dos povos indígenas e tribais sobre suas terras ancestrais e recursos naturais:** normas e jurisprudência do sistema interamericano de Direitos Humanos – OEA/Ser.L/V/II. Doc. 56/09. 30 de dezembro de 2009. Washington: OEA, [2009].

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2010. Série C No. 214. Washington: OEA, [2010].

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador.** Mérito e reparações. Sentença de 27 de junho de 2012. Série C No. 245. Washington: OEA, [2012].

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Cuenca do Rio Cacarica (Operação Gênese) Vs. Colômbia.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2013. Washington: OEA, [2013].

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso dos Povos Indígenas Kuna de Madungandí**

e Emberá de Bayano e seus membros Vs. Panamá. Exceções

Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2014. Série C No. 284. Washington: OEA, [2014].

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2015. Série C No. 309. Washington: OEA, [2015a].

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros Vs. Honduras.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 08 de outubro de 2015. Washington: OEA, [2015b].

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 08 de outubro de 2015. Washington: OEA, [2015c].

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil.** Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 05 de fevereiro de 2018. Série C No. 346. Washington: OEA, [2018].

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais de 1989.** Genebra: ONU, [1989].

RIBEIRO, Cristina Figueiredo Terezo; ALVES, Raysa Antonia; LIMA, Tamires da Silva. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o princípio da precaução. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 8, n. 3, p. 287-312, set./dez. 2018.

RIBEIRO, Cristina Figueiredo Terezo; BOAVENTURA, Igor Davi da Silva. Grupos vulnerabilizados e medidas especiais aplicadas pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *In*: VELOSO, Roberto Carvalho; COSTA, Paulo Sérgio Weyl Albuquerque; MENEZES, Daniel Francisco Nagao (Org.). **Direito e Desenvolvimento.** São Luís: EDUFMA, 2020. p. 343-370.

SALGADO, Juan Manuel. **Convenio 169 de la OIT sobre Pueblos Indígenas (Comentado y anotado)**. Neuquén: EDUCO - Universidad Nacional del Comahue. Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, 2006.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Petrópolis, 2005.

STIVAL, Mariane Morato. **A Proteção Internacional do Meio Ambiente Urbano**: formas inovadoras na construção da jurisprudência internacional sobre o direito à qualidade de vida ambiental urbana pela corte europeia de direitos humanos e as possíveis contribuições para o sistema de direitos humanos e direito brasileiro. 364 f. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas*, Bebedouro, v. 5, n. 1, p. 105-122, 2017.